



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.614 - RS (2014/0240797-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDEMAR DE LIMA ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA. COLOCAÇÃO DO SENTENCIADO EM PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. ROMPIMENTO DA TORNOZELEIRA. FALTA GRAVE. RECONHECIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME E ADEQUAÇÃO DA DATA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Descumprida a condição da prisão domiciliar, diante do rompimento da tornozeleira, configurado está o cometimento da falta grave, nos termos dos artigos 146-C, inciso II e parágrafo único, inciso I c/c 50, inciso VI, todos da Lei n. de Execução Penal, autorizando a regressão do regime e alteração da data-base para nova progressão.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.614 - RS (2014/0240797-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : EDEMAR DE LIMA ALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em favor de EDEMAR DE LIMA ALVES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, que, reconhecendo o cometimento de falta grave, desproveu o agravo em execução da defesa, mantendo a decisão que determinou regressão de regime e a alteração da data-base para a concessão de nova progressão.

Alega o impetrante, em síntese, a ilegalidade da decisão que reconheceu o cometimento da falta grave pelo paciente, pois a conduta praticada, consubstanciada na danificação da tornozeleira eletrônica, não está no rol dos artigos 50 e 52 da Lei de Execução Penal, considerando, ainda, ter sido encontrado na sua residência.

Postulou o deferimento da liminar, para que fosse suspensa a decisão que reconheceu o cometimento da falta grave e seus consectários, concedendo-se a ordem ao final, agora com a sua cassação.

A liminar foi indeferida.

O Juízo da Execução informou que em razão da ausência de vaga no regime semiaberto, forma de cumprimento da pena fixada na sentença condenatória, foi deferida a inclusão do sentenciado no sistema de monitoramento eletrônico, mas em razão do rompimento da tornozeleira, considerado falta grave, o benefício foi revogado e determinada a regressão para o regime fechado e alterada a data-base para a progressão.

A Autoridade Coatora, por sua vez, noticia ter negado provimento ao agravo em execução apresentado pelo reeducando.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.614 - RS (2014/0240797-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que EDEMAR DE LIMA ALVES foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática da conduta descrita no artigo 217-A c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Diante da ausência de vaga do regime semiaberto, fixado na sentença condenatória, foi-lhe deferida a inclusão no sistema de monitoramento eletrônico, mas em razão do rompimento da tornozeleira, considerado falta grave, o benefício foi revogado e determinada a regressão para o regime fechado e alterada a data-base para a progressão.

Assim, cinge-se a pretensão em averiguar a legalidade no reconhecimento da falta grave pelo rompimento da tornozeleira eletrônica.

Inicialmente, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem, de improvido do agravo em execução da defesa, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, a Juíza da Execução Penal, ao apurar o descumprimento das condições da prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico, consubstanciado no rompimento da tornozeleira, concluiu pelo cometimento da falta grave, *in verbis*:

[...]. Conforme ocorrência anexa o(a) apenado(a) rompeu a tornozeleira eletrônica. Registro que a medida foi concedida em caráter excepcional e, constatada a intercorrência, consistente no desatendimento de condição imposta, verifíco a incapacidade do(a) apenado(a) de permanecer sob o monitoramento eletrônico. Gize-se, ainda, que restou caracterizado o crime de dano ao patrimônio público pelo rompimento do dispositivo, considerando que o apenado apresenta versão em inverossímil, o que segundo seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

histórico junto ao Consultas Integradas não foi a primeira oportunidade. Assim, reconheço a falta grave e revogo a decisão que deferiu a inclusão do(a) sentenciado no sistema de monitoramento eletrônico, regredindo o regime para o fechado, com fulcro no art. 118, inciso I, da LEP. [...] (fl.45).

É dever do condenado submetido o monitoramento eletrônico zelar pelo equipamento, conforme orientação recebida, implicando sua violação na regressão do regime, nos termos do artigo 146-C, inciso II e parágrafo único, inciso I, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

[...]

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

[...]

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

E, descumprida a ordem, configurado está o cometimento da falta grave, como previsto no artigo 50, inciso VI, da LEP, que está assim redigido:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

[...]

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

O inciso V do artigo 39, da LEP, por sua vez, disciplina ser dever do condenado o fiel cumprimento das ordens recebidas.

Não se pode olvidar, por oportuno, que o reeducando, mesmo após o rompimento da tornozeleira eletrônica, deixou de comunicar o fato ao estabelecimento prisional, não tendo a Superintendência dos Serviços penitenciários logrado êxito nas tentativas de contato telefônico (fl.14).

Destarte, o rompimento da tornozeleira eletrônica deve ser considerado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta grave.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - O cometimento de falta grave pelo reeducando quando submetido à monitoração eletrônica pode implicar na revogação da medida, com a consequente regressão de regime, conforme enuncia a Lei de Execução Penal.

II - In casu, a paciente descumpriu reiteradamente as regras concernentes ao monitoramento eletrônico, sendo possível determinar a regressão de regime, nos moldes do que preceitua o art. 146-C, parágrafo único, I, em consonância com os arts. 50, VI, e 39, II e V, todos da Lei de Execução Penal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 284.361/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/04/2015)

Por tais razões, não se constata no acórdão objurgado qualquer ilegalidade que justifique a atuação de ofício desta Corte Superior de Justiça.

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0240797-4

HC 304.614 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02772130620148217000 03921200058556 2772130620148217000 3921200058556
70060846508 960233

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDEMAR DE LIMA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.